



JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600035-06.2026.6.10.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA

REQUERENTE: ROBERTO COELHO ROCHA

Representante do(a) REQUERENTE: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338

REQUERIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - NACIONAL

INTERESSADO: LEONARDO ALVES DE ARAUJO, PARTIDO NOVO - MARANHÃO - MA - ESTADUAL

Representantes do(a) REQUERIDO: LUCAS MIRANDA CARAN BRITTO - DF70902, RODNEY ROCHA MIRANDA - ES30277

Representante do(a) INTERESSADO: ELIANA DE SOUSA LIMA - MA9984

DECISÃO

Vistos, etc.

ROBERTO COELHO ROCHA, através de seu advogado protocolou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 125712898) em face do despacho de Id. 125706197, na forma do Nos termos do art. 275, caput, do Código Eleitoral alegando que o despacho do embargado, ao abrir vista aos Recorridos para contrarrazões, limita-se a determinar, genericamente, “Publique-se e intime-se”, sem especificar qual das modalidades de intimação previstas no art. 267 do Código Eleitoral será observada em relação a cada um dos Recorridos. e requerendo o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão apontada, esclarecendo o Juízo qual a forma de intimação adotada para cada um dos Recorridos, em estrita observância ao rito escalonado do art. 267, §§ 1º a 3º, do Código Eleitoral.

Requer o embargante que seja desde logo determinado que, frustrada a intimação pessoal de qualquer dos Recorridos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se proceda à intimação por edital, na forma do art. 267, § 3º, do Código Eleitoral, antes de qualquer remessa dos autos ao TRE-MA;

E breve o relatório.

Como cediço, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e/ou omissão existente no v. julgado e, ainda, por construção pretoriana, a correção do erro material, sendo certo que a atribuição de efeitos infringentes constitui medida excepcional apenas para atender a necessidade de solucionar tais defeitos.

Entende-se por omissão os casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ter sido analisado pelo órgão julgador, seja porque requerido pela parte, seja porque a matéria é de ordem pública, e, por consequência, apreciável de ofício, mas não o foi.

Entende-se por obscura a decisão que apresenta falta de clareza/precisão, dificultando o entendimento daquilo que foi decidido.”

Compulsando os autos observo que não há a obscuridade apontada.

Este Juízo seguiu o rito do art. 267 do Código Eleitoral (LEI Nº 4.737/1965):

Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente.

§ 2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º Nas zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no fórum, no local de costume.

§ 4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

.....

O despacho de id. 125706197 foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 125, Ano 2026, cuja publicação se deu em 31.07.2026, tendo ambos os Recorridos, ROBERTO COELHO ROCHA e PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, sido intimados através da publicação oficial, pois possuem procuração de advogado nos autos (ID 125697191, 125697473 e 125697474).

A intimação de ambos foi válida e regular, e aliás, todos os atos judiciais anteriores, nesta ação, despacho e sentença, a intimação se deu da mesma forma, não havendo que se falar em surpresa ou prejuízo para qualquer das partes.

Desta feita, NÃO ACOLHO os presentes Embargos de Declaração.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Reguional Eleitoral do Maranhão.

Publique-se no DJE, inclusive para fins de intimação.

SARA FERNANDA GAMA
Juíza Eleitoral da 3ª Zona